



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000329297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2003183-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Pacientes GILSON SILVA SANTOS, WESLEY DA COSTA DOS ANJOS e MIKAEL RODRIGUES MESQUITA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração quanto ao paciente GILSON SILVA SANTOS e DENEGARAM A ORDEM impetrada quanto aos pacientes WESLEY DA COSTA DOS ANJOS e MIKAEL RODRIGUES MESQUITA. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus Criminal nº 2003183-71.2025.8.26.0000

Relator(a): ANTONIO B. MORELLO

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: São Paulo – Capital

Pacientes: Wesley da Costa dos Anjos, Gilson Silva Santos e Mikael Rodrigues Mesquita

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

- VOTO: 1452

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. Pleito de revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Pacientes ostentam várias anotações por ato infracional, o que autoriza a constatação de efetivo risco à ordem pública. Demais, condições pessoais favoráveis não obstam a decretação da prisão preventiva se presentes outros requisitos que a autorizam. Impossibilidade de analisar em sede de habeas corpus futura aplicação de pena. Constrangimento ilegal não verificado. ORDEM DENEGADA em relação a dois dos pacientes e PREJUDICADA quanto a um deles, que obteve a liberdade provisória no juízo de origem.

VISTOS.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

impetrando pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de **WESLEY DA COSTA DOS ANJOS, GILSON SILVA SANTOS e MIKAEL RODRIGUES MESQUITA** apontando como autoridade coatora o D. Juízo da Vara Plantão – Comarca de São Paulo, que, nos autos 1500653-49.2025.8.26.0228, decretou a prisão preventiva dos pacientes.

Aduz a i. Defensoria Pública, em síntese, que os pacientes são primários e que o crime supostamente cometido – furto qualificado – é delito sem violência ou grave ameaça a pessoa.

Sustenta que a decisão fundamentou a necessidade da prisão no valor do objeto subtraído - um celular - bem como nas anotações pretéritas por ato infracional, em relação a Wesley e Mikael, e Acordo de Não Persecução Penal em relação a Gilson, o que viola princípios e normas constitucionais e legais, como o da legalidade e inimizabilidade penal dos menores de 18 anos.

Por último, alega que a pena máxima cominada ao delito é de dois anos, o que torna a prisão preventiva desproporcional.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, a fim de que seja concedido aos pacientes o direito de responderem ao processo em liberdade.

O pedido liminar foi indeferido (fls 79/81).

Prestadas as informações (fls. 86/88), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 97/101).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

É O RELATÓRIO.

Inicialmente observo que em análise aos autos de origem nº 1500653-49.2025.8.26.0228, a fls. 179/180 **foi concedida a liberdade provisória ao paciente GILSON SILVA SANTOS** pelo d. juízo *a quo* e expedido e cumprido o respectivo alvará de soltura (fls. 207/209), **motivo pelo qual fica o presente *habeas corpus* PREJUDICADO com relação ao mesmo.**

De outra banda, observo haver outro Habeas Corpus impetrado pelo advogado HAILTON RIBEIRO OLIVEIRA em favor do paciente MIKAEL RODRIGUES MESQUITA e que levou o número 2002740-23.2025.8.26.0000, o qual já foi julgado. Entretanto, em virtude do referido *habeas corpus* impetrado pelo ilustre advogado questionar alguns pontos divergentes, em atenção ao princípio da ampla defesa e para que não paire qualquer dúvida, melhor conhecer da impetração com relação ao paciente Mikael juntamente com a análise do paciente WESLEY DA COSTA DOS ANJOS, como segue.

A ordem deve ser **denegada**, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

Verifica-se que os pacientes foram presos em flagrante e encontram-se denunciados porque, em tese, cometeram furto qualificado por concurso de pessoas ao passarem de bicicleta tomando o celular das mãos da vítima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Narra a denúncia (fls. 133/135 dos autos de origem) que os pacientes, agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram um telefone celular Apple/Iphone 12, avaliado em R\$ 2.800,00, pertencente à vítima João Baptista Antônio Niglio Neto. Conforme apurado, a vítima desembarcou do carro e, distraída, segurava seu celular, ocasião em que o paciente Mikael teria se aproximado de bicicleta e arrebatado o aparelho de suas mãos, recebendo cobertura dos outros denunciados, tendo sido logo abordados pela polícia militar que realizava patrulhamento de rotina.

Conduzido à audiência de custódia, o d. Juízo converteu a prisão em preventiva que, por ora, deve ser mantida.

A r. decisão hostilizada, acostada às fls. 69/71 (cópia fls. 75/77), apresenta-se suficientemente fundamentada, eis que consignou os pressupostos da prisão preventiva do artigo 312 do Código de Processo Penal, considerando a presença de fortes indícios de autoria e materialidade delitiva, consubstanciados nas circunstâncias do flagrante (auto de prisão em flagrante de fls. 1/2, boletim de ocorrência de fls. 3/7, auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação de fls. 19/22, depoimentos dos policiais de fls. 10/11 e depoimento da vítima de fls. 12).

Presente, ainda, a necessidade de acautelamento da ordem pública, conforme fez constar o d. Juízo em sua decisão, porquanto os pacientes, embora primários, quando adolescente responderam por vários atos infracionais (fls. 56 e 58 deste *habeas corpus*). E completada a maioria penal, continuaram agindo da mesma forma, demonstrando, com isso, que continuam comprometendo a ordem pública e reiterando delitos, o que reforça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

a conveniência de aguardarem presos o julgamento, de modo que as medidas cautelares alternativas se mostram, por ora, insuficientes.

Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

" (...) embora os registros de atos infracionais não possam ser utilizados para fins de reincidência ou maus antecedentes, por não serem considerados crimes, podem ser sopesados na análise da personalidade do paciente, reforçando os elementos já suficientes dos autos que o apontam como pessoa perigosa e cuja segregação é necessária. Precedentes" (HC 542.187/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). (grifei)

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que eventuais **"(...) condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema"**. (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz V.U. - DJe 02.03.2021). (grifei)

E ainda:

"a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão". (AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021). (grifei)

A esse respeito, também já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: " (...) **A primariedade, a residência fixa e os bons antecedentes não obstam a decretação da custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.** Precedentes. (...) (STF HC 206147 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 22-10-2021 PUBLIC 25-10-2021)" (grifei)

Por último, em relação à alegada incompatibilidade da segregação cautelar com eventual quantum da pena bem como ao regime a ser imposto em caso de condenação, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que **"em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada ao paciente, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade) ."** (STJ, RHC nº 120091) (grifei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Ainda:

" (...) IV - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto" (STJ - RHC 110.736/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019).(grifei).

Deste modo, não vislumbro ilegalidade ou abuso na decisão que converteu a prisão em flagrante dos pacientes em preventiva, a qual se revela amparada nas condições pessoais dos pacientes, prova da materialidade, indícios de autoria e nos demais fundamentos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Posto isto, **JULGO PREJUDICADA A
IMPETRAÇÃO quanto ao paciente GILSON SILVA SANTOS e DENEGO A
ORDEM impetrada quanto aos pacientes WESLEY DA COSTA DOS
ANJOS e MIKAEL RODRIGUES MESQUITA.**

ANTONIO B. MORELLO

Relator